



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003265/99-61

Acórdão : 202-13.460

Recurso : 117.152

Sessão : 08 de novembro de 2001

Recorrente : PROSIND – SÍNDICOS PROFISSIONAIS LTDA.

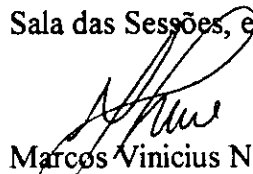
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – OPÇÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA - É vedada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES à pessoa jurídica, quando fica caracterizado que a mesma realiza serviços profissionais de administrador ou assemelhados, que são atividades vedadas ao Sistema. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROSIND – SÍNDICOS PROFISSIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003265/99-61**Acórdão : 202-13.460****Recurso : 117.152****Recorrente : PROSIND – SÍNDICOS PROFISSIONAIS LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto para o presente relatório o constante da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 29.572/99, fl. 20, informação à fl. 22, motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva da inscrição no sistema.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, fls. 12/13, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 24/02/99, fl. 13, a empresa apresentou impugnação em 22/03/99, fls. 1/2, complementação à fl. 3, alegando, em resumo, que:

- a atividade que exerce ganhou mercado de trabalho apenas pela falta de tempo das pessoas e para suavizar o relacionamento entre síndicos e moradores, mas as tarefas que executa são de natureza extremamente simples;

- o exercício da atividade de síndico não depende de habilitação profissional legal e pode ser efetuado por pessoas das mais variadas formações;

- se cuidasse de administrar, a empresa teria que manter um responsável técnico no Conselho de Administradores, da mesma forma como é exigida a indicação de responsáveis dos contadores, engenheiros, advogados, etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003265/99-61
Acórdão : 202-13.460
Recurso : 117.152

- em vários condomínios, adota-se o sistema de rodízio entre os condôminos, o primeiro morador é sempre quem desempenha as atribuições de síndico nos condomínios novos, sendo que a sua eleição pretendeu apenas definir um representante para cuidar do cumprimento de algumas normas.

Na complementação à fl. 3, a interessada relaciona as suas atribuições, informa que os serviços de portaria e limpeza são prestados por terceiros, que um escritório de contabilidade presta toda a assessoria necessária à área contábil e que somente exerce as funções específicas do síndico, deixando os demais serviços a cargo das empresas especializadas.

A interessada instrui sua defesa com cópia do contrato social, alteração vigente em fevereiro de 1998, fls. 6/10."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE n.º 0.637, de 13 de abril de 2000 (fls. 16/18), indeferiu a solicitação, fundamentando que sua atividade é de prestação de serviços de administrador ou assemelhados, com a ementa no seguinte teor:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerce as atividades atribuídas aos síndicos, consideradas serviço profissional de administrador ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls. 30/43, onde reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que, para o seu objetivo social, não requer nenhuma habilitação profissional, e, ainda, que:

- a) a decisão merece reforma, por não observar o tratamento diferenciado que a CF/88 procurou dar às empresas de pequeno porte e microempresas, como disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003265/99-61
Acórdão : 202-13.460
Recurso : 117.152

- b) a atividade da pessoa jurídica é *"Prestação de serviços de síndico profissional de condomínios residenciais, comerciais e shoppings, observando tarefas necessárias à implantação e funcionamento desses imóveis"*, não é uma administradora de condomínios, não praticando atividades típicas de um administrador, portanto, não pode ser assemelhada à de administração;
- c) traz o conceito de administração, conforme Aurélio Buarque de Holanda, *in* Dicionário da Língua Portuguesa, e diversos Acórdãos prolatados por este Colegiado;
- d) cita o Regulamento da Lei Federal n.º 4.769, que trata das atividades de Administração e do profissional Administrador, para dizer que, caso o seu objeto social tratasse de uma profissão assemelhada, necessário seria o seu registro no CRA; e
- e) termina solicitando que seja reformada a decisão monocrática para manter a sua opção ao SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003265/99-61
Acórdão : 202-13.460
Recurso : 117.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente não se conformou com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, efetuada por meio de Ato Declaratório, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, confirmada pela decisão de primeira instância, sob o argumento de que presta serviços profissionais de administrador ou assemelhados.

O cerne da questão está em definir a atividade que a recorrente desenvolve, que, no meu entendimento, encontra-se entre aquelas elencadas para vedação ao SIMPLES.

A discussão sobre a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente, da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, ... administrador, ... fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003265/99-61
Acórdão : 202-13.460
Recurso : 117.152

profissionais que, efetivamente, prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

No conceito contido *in* Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, encontramos:

"ADMINISTRADOR. Pessoa a quem se comete a direção ou gerência de qualquer negócio ou serviço, seja de caráter público ou privado, seja em caráter permanente, à frente de um estabelecimento comercial ou departamento público, seja em caráter provisório para desempenho de determinado negócio. É, assim, a pessoa a quem se confiou uma administração, qualquer que seja a sua natureza."

Do ponto de vista teleológico, conforme salientado pelo Ministro Mauricio Corrêa na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, temos:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples". (g/n)

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....".

Com tal entendimento, não houve qualquer afronta ao tratamento diferenciado e incentivador às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, inciso IX, e 179, da CF/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003265/99-61
Acórdão : 202-13.460
Recurso : 117.152

Como bem salientado pela autoridade monocrática, a identificação do objeto social da interessada, Cláusula III do Contrato Social, alteração vigente em fevereiro de 1998, consolida a motivação do ato.

A atividade desenvolvida pela ora recorrente está elencada dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de síndico profissional de condomínios residenciais, comerciais e shoppings, absorvendo tarefas necessárias à implantação e funcionamento desses imóveis, que se insere no conceito de serviços de administração, prestados por administrador ou assemelhado, independente de ser exigida habilitação profissional com registro em órgão fiscalizador da profissão.

Mediante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


ADOLFO MONTELO